

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um banco em Macau com a denominação de «Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L.», em chinês «Ou Mun Seong Ip Ngan Hong (A Chau) Iao Han Cong Si».

Artigo 2.º O capital social é de MOP 175 000 000,00 (cento e setenta e cinco milhões de patacas), sendo MOP 174 775 000,00 (cento e setenta e quatro milhões, setecentas e setenta e cinco mil patacas) a realizar por transmissão, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 3/95/M, de 13 de Março, de uma fracção do património afecto à sucursal do Banco Comercial de Macau, S. A., no Território, e MOP 225 000,00 (duzentas e vinte e cinco mil patacas) a realizar em dinheiro.

Artigo 3.º O banco a constituir adoptará os estatutos aprovados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau e exercerá a actividade bancária no quadro das disposições do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一二二/九五/M號 五月十五日

鑑於總部設在波爾圖之澳門商業銀行股份有限公司提出申請，冀獲准在本地設立一所新的附屬信用機構；

考慮到核准該申請將為本地經濟帶來益處；

鑑於卷宗已適當組成，并取得澳門貨幣暨匯兌監理署之意見；

根據由七月五日第32/93/M號法令所核准之金融體系法律制度第一九條一款a)項及一一三條的規定，並按照澳門組織章程第一六條一款c)及f)項之規定，總督命令如下：

### 第一條

核准在澳門設立澳門商業銀行(亞洲)有限公司 "Ou Mun Seong Ip Ngan Hong (A Chau) Iao Han Cong Si"，其葡文名稱為 "Banco Comercial de Macau (Ásia), S.A.R.L."。

### 第二條

公司資本為MOP175 000 000.00(澳門幣一億七千五百萬圓)，其中MOP174 775 000.00(澳門幣一億七千四百七十七萬五千圓)係根據三

月十三日第3/95/M號法律第一二條c)項之規定將本地區澳門商業銀行股份有限公司分行之部分財產轉移而繳付，其餘MOP 225 000.00(澳門幣二十二萬五千圓)則以現金繳付。

### 第三條

將設立之銀行應採用由澳門貨幣暨匯兌監理署核准之章程，並根據由七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度之規定從事銀行業務。

一九九五年五月九日於澳門政府  
命令公佈

總督 韋奇立

### Portaria n.º 123/95/M

de 15 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, a partir do dia 24 de Junho de 1995, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Largo do Senado», e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 2,00

e

225 000 blocos filatélicos @ \$8,00

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

### Portaria n.º 124/95/M

de 15 de Maio

Tendo a Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Autocoop — Cooperativa de Serviços Automóveis, S.C.R.L., com sede na Rua de Pequim, n.º 126, 6.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 10 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

#### Portaria n.º 125/95/M

de 15 de Maio

Tendo a Zung Fu Motor Comércio de Automóveis (Macau), Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Zung Fu Motor Comércio de Automóveis (Macau), Lda., sita na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 2 B, 1.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas: